



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.005247/2001-91  
**Recurso nº** 916.043 Voluntário  
**Acórdão nº** **3802-00.896 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2012  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** BASF S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/05/2001

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO QUÍMICO DENOMINADO ULTRAFORM N 2320-003. CÓDIGO NCM.

O produto químico denominado Ultraform N 2320-003, um poliacetal estabilizado, contendo 0,15% de aditivo estabilizante do tipo antioxidante, apresenta correta classificação fiscal no código NCM 3907.10.90.

JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula Carf nº 5), condição não contemplada nos presentes autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-50.938, de 19 de maio de 2011, proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 17/05/2001*

*Importação do produto ULTRFORM N 2320-003 UNCOLOR POLIACETAL.*

*Conforme Laudo Técnico a fiscalização, pela aplicação da Regra 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, apurou que a correta classificação tarifária da mercadoria é a posição NCM 3907.10.90 e não na posição NCM 3907.10.49; eleita pelo importador;*

*Por não possuir código NCM específico, sendo um poliacetal estabilizado, tem classificação fiscal na subposição residual: código NCM 3907.10.90.*

*Dado que o imposto não foi pago no prazo previsto na legislação, incide juros e multa de mora.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 11/09/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 21.375,79, em face dos fatos a seguir descritos.*

*- A empresa acima qualificada submeteu à desembaraço aduaneiro, através da Declaração de Importação No. 01/0494619-3, de 17/05/2001, o produto ULTRFORM N 2320-003 UNCOLOR POLIACETAL, um poliacetal estabilizado sem carga;*

*- Conforme Laudo Técnico No. 1363.01 de 13/07/2001, a fiscalização, pela aplicação da Regra 1ª das Regras Gerais*

*para Interpretação do Sistema Harmonizado, apurou que a correta classificação tarifária da mercadoria é a posição NCM 3907.10.90 e não na posição NCM 3907.10.49; eleita pelo importador;*

*Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 21.375,79.*

*Cientificado do auto de infração, Aviso de Recebimento - AR, em 09/11/2001 (fls. 32-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, por intermédio de seus advogados (procuração fls. 42 protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 29/11/2001, de fls. 34 à 41, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

- O produto ULTRFORM N 2320 é marca registrada da impugnante, sendo um polímero de cadeia linear sem ramificações;*
- Não se trata de um poliacetal estabilizado, sendo que para sua comercialização passa por diversos processos, dentre eles a aplicação de aditivos como os estabilizantes;*
- A impugnante junta documentação que afirmam expressamente se tratar de um produto não estabilizado;*
- Laudos anteriores do LABANA entendem pela não estabilidade do produto em questão;*
- Atenta para o art. 30, par. 3º do Decreto 70.235/72, quanto à eficácia dos laudos e pareceres técnicos;*
- A classificação tarifária adotada pela fiscalização é genérica, sendo cediço que se haver classificação tarifária específica esta deve prevalecer;*
- Ainda que a fiscalização tenha razão quanto à classificação tarifária, não deve sofrer a incidência de multa e juros de mora;*
- A aplicação da Taxa Selic é inconstitucional;*

*Pugna a insubsistência do Auto de Infração.*

*Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 663, de 25/04/2007, indagando se o produto ULTRFORM N 2320 vem a ser um produto não estabilizado.*

*Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo*

*com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.*

*Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 01/07/2010 (fls. 105-verso), o interessado manifestou-se no sentido de reafirmar que o produto é não estabilizado, apresentando laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, chamando a atenção de que existem tanto produto ULTRFORM N 2320 estabilizado como não estabilizado, inclusive o LABANA chegou a reconhecer em laudos anteriores o produto como não estabilizado. Junta ainda o Recurso Especial da Fazenda Nacional No. 301-120.743.*

*Por fim invoca o princípio IN DÚBIO PRÓ RÉU do artigo 112 do Código Tributário Nacional.*

Em 03/06/2011 (fl. 360v), a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário de fls. 375/390, protocolado em 29/06/2011 (fl. 374), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na fase de impugnação.

No final, requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso, para que fosse (i) integralmente desconstituído os créditos tributários cobrados ou, alternativamente, (ii) excluídos os juros e multa de mora aplicados.

Em 14/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## **Voto**

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e o total do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 21.375,79, enquadra-se no seu limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Do objeto da presente controvérsia.**

No presente caso, até o nível de posição do código NCM, inexistente controvérsia sobre o enquadramento tarifário do produto químico descrito na Declaração de Importação (DI) nº 01/0494619-3, registrada em 17/05/2001 (fls. 21/23), como “ULTRAFORM N 2320-003 UNCOLOR POLIACETAL”, ou seja, é incontroverso que o referido produto trata-se de um poliacetal da posição 3907.10 da NCM, que tem o seguinte desdobramento em níveis de item e subitem:

#### **3907.10--Poliacetais**

##### **3907.10.10-Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo**

*3907.10.20-Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo*

*3907.10.3-Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo*

*3907.10.31-Polidextrose*

*3907.10.39-Outros*

*3907.10.4-Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados*

*3907.10.41-Polidextrose*

**3907.10.49-Outros**

**3907.10.90-Outros** (grifos não originais)

De fato, o cerne da presente controvérsia reside no enquadramento do referido produto em nível de item e subitem da NCM. A Fiscalização reclassificou-o para o código **NCM 3907.10.90 (Outros poliacetais)**, com base na conclusão do Laudo Técnico do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (Labana) de que o produto era um poliacetal estabilizado, enquanto que a Recorrente insistiu no enquadramento no código **NCM 3907.10.49 (outros poliacetais sem carga não estabilizados)**, com base no argumento de que produto seria um poliacetal não estabilizado.

Em suma, o cerne da presente limita-se a questão da propriedade química atinente a estabilidade do produto, isto é, se o produto em destaque é um poliacetal estabilizado ou não.

Dessa forma, tratando de questão de natureza estritamente técnica, o deslinde da presente contenda dependerá da análise das provas técnicas colacionadas aos autos, o que será feito no tópico a seguir.

### **Da análise das provas técnicas colacionadas aos autos.**

Inicialmente, é oportuno esclarecer que, instruindo a peça impugnatória (fls. 47/286), a Autuada trouxe à colação dos autos diversos Pareceres e Laudos Técnicos produzidos no âmbito de outros processos administrativos, relativos à classificação dos produtos denominados “ULTRAFORM N 2320-003 UNCOLOR POLIACETAL” e “ULTRAFORM N 2320 NATURAL”, cuja conclusão foi no sentido de que o referido produto era um poliacetal não estabilizado, conforme entendimento da Autuada.

Por outro lado, confirmando a tese defendida pela Fiscalização que o produto em questão era um poliacetal estabilizado, além do Laudo Técnico original, elaborado pelo Labana e que serviu de suporte para as presentes autuações, foi acostado aos autos Parecer Técnico emitido pelo L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico Controle Qualidade Ltda. que, em atenção ao pedido de diligência formulado pela Turma de Julgamento de primeiro grau (fls. 290/294), respondeu os quesitos formulados pela Equipe de Revisão Interna de Declarações (Eqrev) da Alfândega do Porto do Santos (fl. 297), a seguir reproduzidos:

1. O produto “ULTRAFORM N 2320-003 UNCOLOR POLIACETAL” analisado nos Laudos nºs 1363.01 (Fl. 19), 1270 (fl. 164), 1271 (fl. 166) é estabilizado?

Responder sim ou não e justifique.

2. O produto “ULTRAFORM N 2320 NATURAL” analisado nos Laudos nºs 3613 (fl. 169), 5852 (fl. 47) é estabilizado?

Responder sim ou não e justifique.

3. Os produtos “ULTRAFORM N 2320-003 UNCOLOR POLIACETAL” e “ULTRAFORM N 2320 NATURAL” tratam-se de mesmo produto?

Responder sim ou não e justifique.

4. Outras informações que julgar necessárias?

Devolver o processo ao EQREV para possibilitar resposta a DRF de Julgamento.

De fato, após análise da contraprova extraída do produto em destaque, por meio do Parecer Técnico nº 023/2010 (fls. 299/301), o L. A. Falcão Bauer prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

**Respostas aos Quesitos constantes na folha 297 do Processo nº 11128.005247/2001-91:**

1. Sim.

De acordo com os Resultados de Análises na contraprova referente ao Laudo de Análise 1363.01, detectamos a presença de 0,15% do Ácido Benzenopropanóico de 3-(1,1-Dimetiletil)-4-Hidroxi-5-Metil 1, 2-Etanodiilbis(oxi-2,1-Etanodiil) Éster, um anti-oxidante térmico utilizado em processos de estabilização de polímeros.

Segundo Referência Bibliográfica, a concentração recomendada para uso de anti-oxidante térmico em Poliacetais é na faixa de 0,1 a 0,5%.

2. Não dispomos das contraprovas referentes aos Laudos citados, para podermos confirmar a presença ou não de estabilizantes nas mercadorias.

3. Sim, de acordo com Referências Bibliográficas e Literatura Técnica o ULTRAFORM N 2320-003 UNCOLOR e ULTRAFORM N 2320 NATURAL referem-se ao Poliacetal.

Segundo Literatura Técnica (cópias anexas), mercadorias com a denominação comercial UTRAFORM é constituída de Poliacetal e dependendo das suas características físicas são identificados com uma nomenclatura alfanumérica, a qual indica as suas características. Como por exemplo, temos o UTRAFORM N 2320-003 onde a letra e cada número indica uma característica, como a fluidez, o aditivo adicionado, a carga, etc.

*Produtos que não foram adicionados de pigmentos podem ser denominados de "Uncolored", ou seja, sem adição de pigmento, ou também de "Natural Color" (Cor natural).*

4. Considerando-se as análises realizadas e as informações encontradas em Literaturas Técnicas e em Referências Bibliográficas, concluímos que a mercadoria em epígrafe trata-se de Poliacetal estabilizado, sem carga inorgânica, ou seja contém Ácido Benzenopropanóico de 3-(1,1-Dimetiletil)-4-Hidroxi-5-Metil 1, 2-Etanodiilbis(oxi-2,1-Etanodiil) Éster, um anti-oxidante térmico, utilizado em processos de estabilização de polímeros.  
(os grifos sublinhados não são do original)

Analisando as respostas anteriormente transcritas, constata-se que o L. A. Falcão Bauer não só ratificou a conclusão apresentada no Laudo Técnico do Labana (fls. 18/19), ao afirmar que o citado produto químico era um poliacetal estabilizado, como ainda esclareceu que havia nele “a presença de 0,15% do Ácido Benzenopropanóico de 3-(1,1-Dimetiletil)-4-Hidroxi-5-Metil 1, 2-Etanodiilbis(oxi-2,1-Etanodiil) Éster, um anti-oxidante térmico utilizado em processos de estabilização de polímeros” estava dentro da faixa de 0,1 a 0,5%, que era a concentração recomendada para uso de anti-oxidante térmico em poliacetais.

No caso em tela, é oportuno ressaltar que, além de atender os requisitos estabelecidos nos arts. 36 e 37<sup>1</sup> da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, as conclusões apresentadas no Laudo Técnico do Labana e no Parecer Técnico do L. A. Falcão Bauer foram baseadas nos resultados das análises das amostras e contraprovas extraídas do próprio produto objeto da presente autuação, o que os credenciam como meio prova adequado e preferencial em relação aos demais Laudos e Pareceres Técnicos acostados aos autos pela Recorrente que, embora se refiram ao produto do mesmo fabricante (BASF), foram elaborado com base em amostras de outras importações, inclusive, originárias de países distintos.

<sup>1</sup> "Art. 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos: (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

I – explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

II – exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

III – indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM. (Redação dada pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 2º Os laudos emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública deverão ser assinados pelo técnico responsável e pela pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável do órgão ou entidade, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 3º Os laudos emitidos por entidades privadas deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo seu responsável legal. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 4º Os laudos emitidos por técnico credenciado pela SRF deverão estar acompanhados de cópia da publicação do respectivo ato de seu credenciamento. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

Art. 37. Os laudos técnicos que se apresentem sem os requisitos previstos no artigo anterior não serão aceitos podendo, entretanto, ser sanadas as falhas ou omissões, no prazo de cinco dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

É oportuno destacar ainda que, antes de ser comercializado, o referido produto “deve sofrer processos industriais prévios, sendo nesta etapa aplicado vários aditivos, dentre eles os esbalibilizantes”, conforme afirmado pela própria Recorrente (fl. 376).

Além disso, não há nos autos qualquer informação que demonstre qualquer empecilho para que o referido produto fosse importação já estabilizado. Dessa forma, não havendo qualquer inconveniente de ordem técnica, se importado já estabilizado, obviamente, o produto em destaque não precisava ser submetido, no País, a respectiva etapa do processo industrial destinada a aplicação do estabilizador químico, justificando assim uma maior gravação tributária para o produto importado já pronto para comercialização.

Em outros termos, o referido produto poderia ser importado não estabilizado, como matéria-prima do processo industrial destinado adição do referido estabilizante, ou já estabilizado, ou seja, pronto para comercialização.

Por todas essas considerações, adoto as conclusões apresentadas no Laudo Técnico do Labana, ratificadas pelo Parecer Técnico do L. A. Falcão Bauer, no sentido de que o produto importado pela Recorrente trata-se de um poliacetal estabilizado.

#### **Da classificação fiscal do produto.**

Uma vez definido que o produto “ULTRAFORM N 2320-003 UNCOLOR POLIACETAL”, objeto da presente importação, trata-se de um poliacetal estabilizado, a consequência inevitável é que ele, evidentemente, não se enquadra no código NCM 3907.10.4 da NCM, que compreende os poliacetais não estabilizados, contrariando a pretensão da Recorrente.

Por outro lado, na ausência de uma descrição mais precisa, em conformidade com o critério de classificação estabelecido na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 da NCM, o mencionado produto pertence ao item residual 3907.10.90-Outros.

Assim, fica demonstrado que a correta classificação fiscal do produto em referência é no **código NCM 3907.10.90**, conforme entendimento da Fiscalização.

#### **Da cobrança da multa moratória.**

Alegou a Recorrente que a quantificação da multa de mora objeto das presentes autuações feria os princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o valor da penalidade era desproporcional a infração que se reputava cometida.

No meu entendimento, não assiste razão à Recorrente. A multa de mora em questão foi aplicada em conformidade com disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

[...]

A presente multa moratória foi imposta por descumprimento do prazo de pagamento dos impostos devidos, conduta que se subsume perfeitamente ao disposto na referido preceito legal.

Dessa forma, tratando de penalidade de natureza tributária imposta com estrita observância a preceito legal vigente, em face do princípio da estrita legalidade, a sua exclusão somente pode ocorrer se atendidas as hipóteses de anistia, previstas nos arts. 180 a 182 do CTN, jamais, por força da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como alegado pela Recorrente.

Dessa forma, entendo devida a cobrança da referida, na forma e no percentual estabelecido nos presentes autos, haja vista que foi imposta em conformidade com o disposto no referido preceito legal.

#### **Da cobrança dos juros moratórios.**

Também não procede a alegação da Recorrente no sentido de que juros moratórios não incidiriam durante a fase de discussão do crédito tributário e enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Com efeito, somente o depósito do montante integral do crédito tributário, realizado nos termos do art. 151, II, do CTN, consiste na única hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que impede a incidência dos juros moratórios, enquanto pendente o processo administrativo de decisão definitiva.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste E. Conselho, nos termos do enunciado da Súmula Carf nº 5, a seguir transcrito:

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

No presente caso, a Recorrente realizou o depósito do montante integral do crédito tributário objeto das presentes autuações, conforme Documento de Depósito de fl. 33, portanto, a partir da data de realização do referido depósito na cabe mais a incidência dos juros moratórios, previstos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

É oportuno ressaltar ainda que, como o referido depósito foi realizado de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, a sua conversão

<sup>2</sup> "Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

em pagamento definitivo somente ocorrerá após decisão definitiva, integral ou parcialmente, desfavorável a Recorrente.

**Da conclusão.**

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

---

§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.